

# RESOLUÇÃO Nº 1159, DE 23 DE JUNHO DE 2017

*Homologa a Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2017 do Conselho Regional de Medicina Veterinária que especifica.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “F”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 300ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 19 a 23 de junho de 2017, em Brasília - DF,

RESOLVE:

**Art. 1º** Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2017, do CRMV-SP, conforme a seguir:

I – 1ª Reformulação do CRMV-SP:

|                    |               |                    |               |
|--------------------|---------------|--------------------|---------------|
| Receita Corrente   | 26.221.639,37 | Despesa Corrente   | 24.001.647,37 |
| Receita de Capital | 4.519.208,00  | Despesa de Capital | 6.739.200,00  |
| TOTAL              | 30.740.847,37 | TOTAL              | 30.740.847,37 |

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 29-06-2017, Seção 1, pág. 62.



**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4972/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9740-154/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e descaracterizando infração aos artigos 80, 104, 131 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7597/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Processo nº 03/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8831/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 48/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "e" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9062/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.348-340/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), descaracterizando infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIZ SOUZA CABEÇA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9913/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 035/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e descaracterizando infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) WILIANE SANDRA DA LUZ, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCEDES ROCHA, Relatora.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leian/index.html>, pelo código 00012017062900062

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10851/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Processo nº 0014/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10981/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.710.610/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVAQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11098/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.340-332/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela 1ª apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho a quo, que lhe aplica a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) SALOMAO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0351/2017 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 19/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 1º, 32 e 83 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de maio de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0856/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 75/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 29, 60 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 35 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

**REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7393/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.999-536/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelados a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/87, por infração aos artigos 29, 31, 32, 34, 60, 124 e 127 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26/01/1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 35, 102 e 100 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de junho de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

**RECURSO DE ARQUIVAMENTO RECURSO EM SINDACIÇÃO CFM Nº 2023/2015 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 126.016/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 2º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13/10/2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 3º e 4º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de maio de 2017. ALCEL JOSÉ PEXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.159, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

Homologa a Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2017 do Conselho Regional de Medicina Veterinária que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 300ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de 19 a 23 de junho de 2017, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar a Reformulação Orçamentária, exercício 2017, do CRMV-SP, conforme a seguir:

1 - 1ª Reformulação do CRMV-SP:

| Recursos Corrente | 26.271.629,37        | Despesa Corrente | 24.001.647,37        |
|-------------------|----------------------|------------------|----------------------|
| Recursos Capital  | 15.915.200,00        | Despesa Capital  | 6.739.000,00         |
| <b>TOTAL</b>      | <b>42.186.829,37</b> | <b>TOTAL</b>     | <b>30.740.647,37</b> |

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.